



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.

Referência: Pregão Eletrônico nº 019-D/2021

Processo: nº 2020/11361

PREZADA SENHORA,

A empresa **H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.897.299/0001-57, com sede no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte - SAAN, Quadra 02, Lote 220, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP 70.632-200, neste ato representada por sua representante legal, Sra. **ISABEL MARQUEZ TEODORO**, portadora do RG sob nº 11.979.431 SSP/MG, inscrita no CPF/ MF sob o nº 060.877.996-21 e seu Departamento Jurídico, vem apresentar, em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/2002, até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar suas

E N G E N H A R I A

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas Concorrentes/Licitantes Adelson Araújo da Silva - EPP, sob o CNPJ nº 22.924.996/0001-64 e a Ativa Serviços Gerais EIRELI, sob o CNPJ nº 40.911.117/0001-41, consoante às razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

As alegações das empresas ora supracitado, não podem ser admitidas, seja porque os fatos narrados não correspondem à realidade, sendo que o raciocínio jurídico e técnico apresentado é frágil e inaplicável ao caso, como se passa a ver.



I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DA CONTRARRAZÃO

Cabe mencionar a tempestividade das referidas razões, eis que apresentadas no tríduo legalmente estabelecido (Lei 10.520, art. 4º, inciso XVIII c/c o art. 26 do Decreto nº 5.450 de 2005 e na cláusula 10 do Instrumento Convocatório.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **06/05/2022 às 12:55**, para interpor **contrarrazão**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II. DOS FATOS

O pregão eletrônico se iniciou no dia 30/03/2022 às 09:00 da manhã, após o encerramento dos lances, a melhor classificada foi a empresa Adelson Araújo da Silva Filho – EPP, a empresa ora arrematante foi convocada para apresentar a sua proposta comercial, após análise de sua proposta comercial e documentos pela área técnica, forma encontradas/apontadas diversas falhas e irregularidades editalícias, causando a sua inabilitação pela Comissão Permanente de Licitação, agindo corretamente conforme princípios da violação do instrumento convocatório.

Seguindo com os trabalhos do certame e seguindo a ordem de classificação, foi convocada a empresa A.D Engenharia LTDA – EPP, a empresa ora arrematante foi convocada para apresentar a sua proposta comercial, após análise feita de sua proposta comercial e documentos pela área técnica, forma encontradas/apontadas diversas falhas e irregularidades editalícias, tais como: falta de memória de cálculo, apresentação da comprovação de adesão ao PAT e FAP, falta de tributações em sua planilha orçamentária entre outros erros que constam na ATA de julgamento, causando a sua inabilitação pela Comissão Permanente de Licitação, agindo corretamente conforme princípios da violação do instrumento convocatório.

Seguindo a ordem de classificação, a empresa Ativa Serviços Gerais EIRELI, foi convocada para apresentar a sua proposta comercial, após análise feita de sua proposta comercial e documentos pela área técnica, forma encontradas/apontadas diversas falhas e irregularidades editalícias, causando a sua inabilitação pela Comissão Permanente de Licitação, agindo corretamente conforme princípios da violação do instrumento convocatório.

As empresas supracitadas, Adelson Araújo da Silva Filho – EPP e Ativa Serviços Gerais EIRELI, que participaram do processo licitatório em epígrafe, conforme preceitua a Lei.

As empresas mencionadas, no entanto, pretendem ser a contratada, embora não tenham atendido as exigências do Edital e para isso tentam recursos infundados, em que alegam sinteticamente sua habilitação. Tais alegações, são equivocadas, tendo em vista que o Edital traz exigências **SIMPLES E CLARAS**.

Vamos aos fatos e argumentos que se concluiu na inabilitação das empresas Adelson Araújo da Silva Filho – EPP e Ativa Serviços Gerais EIRELI, observados pela empresa H2F, vejamos:



DA EMPRESA ADELSON ARAÚJO DA SILVA FILHO – EPP, DOS VÍCIOS INSANÁVEIS (DESCUMPRIMENTO DOS ITENS EDITALÍCIOS) E FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NOS ITENS 8.1.3.2, 8.1.3.4 E 8.1.3.5

Após análise dos documentos da empresa Adelson Araújo da Silva Filho – EPP, foram analisados vários itens não observados pela proponente e em cumprimento ao regulamento editalício. Foram realizados os estudos e análises por parte as Comissão Permanente de Licitação – CPL, bem como o necessário cotejamento entre os documentos apresentados pela empresa provisoriamente. Sendo que, foram vários itens não apresentados e sofre com isso a violação do princípio ao instrumento convocatório.

1.1 Não cumprimento do estatuído no subitem 5.2.2 do Termo de Referência – Anexo VII do Edital Pregão nº 19-D/2021, reforçado pelo subitem 6.13 do mesmo documento. Ausência de Memória de Cálculo.

1.2 Ausência de apresentação da comprovação de adesão ao PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, conforme exigência contida no subitem 5.2.3 do Termo de Referência - Anexo VII do Edital Pregão nº 19-D/2021;

1.3 Ausência de comprovação do FAP – Fator Acidentário Previdenciário no qual o proponente estiver enquadrado ou prova de opção ao regime tributário Simples Nacional, que dispensaria a comprovação.

Há clara infração ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria originalmente constar da proposta ou dos documentos juntados.

Foram itens relacionados de cumprimento obrigatório, conforme o instrumento convocatório, e não admitem remessa posterior, configurando-se como erro insanável.

Com efeito, não será juridicamente viável a tentativa de sanear irregularidade essencial de determinado documento, ou ainda, implicar a juntada de documento ou informação (caso específico da empresa licitante) que originalmente deveria constar.

Após a empresa H2F analisar a documentação de habilitação técnica da empresa, foi verificado que a mesma não possui atestado compatível conforme os itens 8.1.2.3, 8.1.3.4 e 8.1.3.5, ficando mais um item para sua **INABILITAÇÃO**, conforme já foi provida no período do certame em outros itens julgados pela CPL e a sua Área Técnica.

DA EMPRESA ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI COM SUA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA EMPRESA.

Primeiramente, destaca-se que um ponto importante na análise do contrato social da empresa Ativa Serviços Gerais EIRELI: O objeto social da empresa não guarda pertinência com o objeto do pregão.

Registre-se que também, não há no rol das atividades do objeto social da empresa e os CNAE qualquer menção a atividades de engenharia, na verdade não há uma única menção a “engenharia” em todo o seu contrato social e cartão de CNPJ.



Objeto social da empresa ATIVA: Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros; limpeza em prédio e em domicílios; serviços combinados para apoio e edifícios, exceto condomínios prediais; atividade de limpeza; seleção e agenciamento de mão de obra; locação de mão de obra; locação de mão de obra de artificies, ascensoristas, assistente administrativo, assistente de manutenção, auxiliar de tesouraria, balconista, almoxarife, carpinteiro, bombeiro hidráulico, chefe de supervisor, encarregado de turma, garagista, escriturários, mecânico de automóveis, mensageiros, motoboy, operador de máquina copiadora, operador de bomba, operador de empilhadeira, pintor, piscineiro, recepcionista, salva vidas, vigia, zeladores, funileiro, bombeiro hidráulico, chefe ou supervisor, patrulheiro e demais serviços de locação de mão de obra;

Ficando claro que objeto social da empresa é somente de locação de mão de obra, sem nenhuma vinculação a serviços inerente a engenharia.

Em recente acórdão proferido pelo TCU (acórdão 759/17), cuja leitura dos fatos se faz interessante, o Tribunal reafirmou o entendimento pacificado de que: "A administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada". Entendimento este já esposado no acórdão 67/00 do Plenário e no acórdão 1.021/07 – Plenário em que o rel. min. Marcos Vilela assenta o entendimento de que "inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação".

Ora, não há dúvidas da necessidade de compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes, sendo esse o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme expresso em seu acórdão nº 1.021/2007:

No caso em tela, afigura-se como objeto do certame a contratação de serviços de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção predial **PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA** nas dependências do Poder Judiciário de Alagoas, que compreenderá, além da mão-de-obra, o fornecimento de transporte e de todos os insumos (uniformes, materiais e equipamentos) necessários à execução dos serviços, com prestação continuada durante o curso contratual, conforme especificações constantes no Anexo I deste Edital.

Ou seja, empresa especializada no ramo de engenharia e prestação de serviços terceirizados de manutenção predial. Sendo que a empresa ATIVA, se quer, tem a menção no seu objeto social, serviços de engenharia compatível com objeto.

EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS NÃO ATENDIDOS PELA EMPRESA ATIVA SEVIÇOS GERAIS EIRELI.

A “parcela de maior relevância técnica” é o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam riscos elevados para a sua perfeita execução.

Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação, tal qual determina os itens 8.1.3.2, 8.1.3.4, 8.1.3.5;



O item 8.1.3.2 *Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas, observando se a habilitação profissional do responsável e respectivos **atestados referente a MANUTENÇÃO e/ou EXECUÇÃO de: edificações** abrangendo instalações Elétricas (Baixa tensão, Gerador, Subestação Aérea e/ou Abridada); sistemas de Combate ao Incêndio e Pânico; e de SPDA, devidamente registrado(s) no CREA (ART) ou CAU (RRT) ou acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado para cada atividade descrita, integrante do quadro permanente da licitante ou indicado na qualidade de membro da equipe técnica, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de serviços técnicos...*

Foram apresentados pela empresa ATIVA, somente atestados de Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, referente à parcela de instalações elétricas, sistema de combate a incêndio e SPDA. Outro ponto, o profissional só foi registrado pela empresa no dia 23/03/2022. Em uma outra observação, por serem **SERVIÇOS ESPECÍFICOS** e preciso, a empresa não apresentou nenhum atestado operacional para a exigência do item 8.1.3.2 do Termo de Referência.

O item 8.1.3.4 *Entende-se como compatível e pertinente a comprovação de realização simultânea de **serviços de engenharia e/ou manutenção predial** contemplando pelo menos 20 colaboradores, conforme Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário.*

Primeiramente, é necessário esclarecermos que a empresa ATIVA, demonstra desconhecer o direito regulatório quanto aos serviços de engenharia ou, mais provável, tem a intenção de confundir a Comissão Permanente de Licitação, que agiu corretamente ao inabilitar a empresa no certame.

Os atestados apresentados pela empresa ATIVA, foram apresentados somente de locação de mão de obra de limpeza e conservação. Não se pode confundir com atestados de manutenção predial, sem procedimentos e preceitos com registro no órgão responsável no caso o CREA e ART do responsável técnico das edificações e manutenções quanto civil e mecânica, conforme o objeto da licitação, que é a prestação de serviços de engenharia e de manutenção predial.

Sendo que o próprio registro no CREA da empresa ATIVA ocorreu somente no dia 25/03/2022. Os atestados apresentados, que a empresa fala em compatível com o edital, nenhum deles possui a exigência que é estabelecida para manutenção e serviços de engenharia conforme resolução dos órgãos responsáveis de engenharia. Deixando claro incompatível com os serviços da licitação.

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.



Os atestados não apresentaram as normas técnicas inerentes de cada atividade, e também da garantia que asseguram a segurança no trabalho. O Serviço de engenharia é toda atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado, conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir.

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Vejamos as obrigações da contratada conforme item 9 do Termo de Referência – Anexo VII do Edital (Cumprir fielmente o que estabelece este Termo de Referência, em especial, no que se refere o item 3). Traz-se discriminação dos deveres a serem cumpridos pela contratada, sendo imprescindível a análise dos cargos para interpretação correta do objeto:

SEGUE - TERMO DE REFERÊNCIA

3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

3.4 As práticas de manutenção descritas neste Termo de Referência devem ser aplicadas em conjunto com as recomendações de manutenção das Normas Técnicas de Segurança e Normas Técnicas pertinentes a cada serviço.

3.5. Tipos de Manutenção (NBR 5462)

3.5.1 Manutenção Preditiva: Manutenção que permite garantir uma qualidade de serviço desejada, com base na aplicação sistemática de técnicas de análise, utilizando-se de meios de supervisão centralizados ou de amostragem, para reduzir ao mínimo a manutenção preventiva e diminuir a manutenção corretiva.

3.5.2 Manutenção Preventiva: Manutenção efetuada em intervalos predeterminados, ou de acordo com critérios prescritos, destinada a reduzir a probabilidade de falha ou a degradação do funcionamento de um item.

3.5.3 Manutenção Corretiva: Manutenção efetuada após a ocorrência de uma pane destinada a recolocar um item em condições de executar uma função requerida.



3.7 Rotinas de Manutenção Preventiva e Preditiva.

- Instalações Hidrossanitários
- Instalações Elétricas
- Instalações SPDA
- Infraestrutura Civil
- Instalações de Combate a Incêndio
- Cobertura (Tetos, Forros, Parede, Pisos, Situação Periférica)
- Instalações de CFTV, dados, telefonia e lógica
- Aparelhos de Ar-Condicionado

3.7.6 – Caberá ainda à contratada:

3.7.6.1 Acompanhamento de Serviços de Manutenção, instalação e obras civis.

Verifica-se, portanto, que a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA” indicada como objeto do certame traduz-se, na verdade, como serviço amplamente especializado. No qual não foi apresentado os atestados, ferindo o princípio a vinculação do instrumento convocatório.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”: “Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág. 88).

O pregoeiro está em conformidade ao respeito da legalidade dos seus atos, bem como o devido respeito ao princípio a vinculação do instrumento convocatório, portanto, está correta a sua decisão que inabilitou e desclassificou a empresa ATIVA.

À Comissão Permanente de Licitação interessa que seja, ao fim, contratada empresa capaz de oferecer segurança e qualidade dos serviços a serem executados. Dessa forma não é crível que um ou outro participante do processo licitatório “force” a Comissão a ter conhecimento da Lei.



DA FALTA DE CONTRATOS NA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS NÃO APRESENTADO PELA EMPRESA ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI.

No que rege ao princípio a vinculação do instrumento convocatório, o item do edital 8.1.5.2, Comprovação por meio de declaração de compromissos assumidos, conforme modelo abaixo, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

Após análise da documentação apresentada da empresa Ativa Serviços Gerais EIRELI, foram observados pela empresa H2F a falta na apresentação na declaração juntada ao sistema 02 (dois) contratos, são eles:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – Contrato de nº 07/2021 – Vigência 01/09/2021 a 01/09/2022 no valor de R\$ 1.212.866,22 – Objeto: serviços continuados para execução de serviços de jardinagem e limpeza urbana

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – Contrato de nº 27/2021 – Vigência 09/12/2021 a 09/06/2022 no valor de R\$ 434.089,01 – Objeto: Serviços pessoa jurídica especializada em administração de mão de obra.

De fato, o que ocorre a violação do princípio a vinculação ao instrumento convocatório, eis que a empresa não deveria ter omitido contratos firmados com a administração pública, que não foram incluídos nas declarações de compromissos assumidos.

O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello observa em uma de suas obras, que este Princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

Nessa perspectiva, querer forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, claro, nos configura que os recursos interpostos pelas empresas Adelson Araújo da Silva Filho - EPP e Ativa Serviços Gerais EIRELI, encontra-se em total dissonância com a legislação e com a jurisprudências, portanto, não deve ser levado em consideração pela Comissão Permanente de Licitação, devendo ser MANTIDA a decisão que **INABILITOU** as empresas supracitadas.

Assim sendo, resta a este órgão continuar procedendo com a **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** da proposta comercial e documentação apresentada pela empresa **H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, seguindo os preceitos conforme posicionamento desta Comissão Permanente de Licitação – CPL.



IV – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a inabilitação/desclassificação das empresas Adelson Araújo da Silva Filho - EPP e a Ativa Serviços Gerais EIRELI, conforme motivos consignados no parecer técnico proferido pela comissão permanente de licitação do Poder Judiciário de Alagoas, bem como diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital;

Continuar com a decisão que declarou acertadamente a empresa **H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, vencedora e qualificada em todos os sentidos no ato do Pregão Eletrônico Nº 019-D/2021.

Todavia, em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Pregoeira, REQUER que seja o presente instrumento encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 06 de maio de 2022.

Atenciosamente,

H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA

